

Breve estudo sobre pressupostos processuais e condições da ação

Kátia Naomi Yamada¹

Resumo

A apreensão de conceitos abstratos requer, sem dúvidas, maiores esforços que o aprendizado de conceitos palpáveis, já que o conhecimento destes, ao contrário daqueles, é realizado com a ajuda dos sentidos do olfato, paladar, tato e principalmente, da visão. Talvez seja esta a explicação para tantas impropriedades na interpretação e aplicação dos conceitos de ação, processo, condições da ação, pressupostos processuais e tantos outros conceitos abstratos do direito processual civil. A ignorância de tais matérias por parte dos operadores do direito pode acarretar sérios prejuízos ao processo e às partes litigantes, além de provocar um mal aproveitamento do Judiciário, que ocupa seu precioso tempo com processos nulos e inaptos ao exame do mérito, ao invés de voltar-se a questões mais relevantes. Por isso a escolha do tema. Não com o objetivo de apresentar recentes inovações na legislação ou trazer questões de altas indagações doutrinárias, mas apenas com o condão de apresentar um esboço simples e claro das condições da ação e os pressupostos processuais. Inicia-se o trabalho com uma breve noção do conceito de ação e direito de ação, para após realizar um estudo sobre cada uma das condições da ação e dos pressupostos processuais, traçando uma visão esquemática do que venham a ser, suas classificações doutrinárias, o momento em que deverão ser analisados e qual efeito que sua ausência pode trazer ao processo, propiciando assim material capaz de auxiliar estudos mais profundos e avançados sobre o tema e suas ramificações dentro do direito processual civil.

Palavras-chave: condições, ação, pressupostos, mérito, extinção.

YAMADA, K. N. Breve estudo sobre pressupostos processuais e condições da ação. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 119-127, mar. 2000.

O Direito de Ação

A história mostra que o poder de decidir os conflitos foi sendo tirado do particular e, aos poucos, conferido ao Estado. As pendências que eram resolvidas no direito germânico bárbaro, por juízos divinos, passaram, no período das “*legis actiones*” do direito romano, a ser solucionadas por um magistrado privado eleito pelas partes e, somente com a evolução do Império Romano, tornaram-se efetivamente uma função oficial.

Nascia, a partir de então, o chamado “direito de ação”. Afinal, se o Estado proibiu o uso da própria força, o particular passou a ter o legítimo direito de exigir efetiva solução para suas pretensões resistidas ou insatisfeitas.

Contemporaneamente, o sistema processual pátrio adota a ação como princípio básico para a distribuição da Justiça, dispondo no art. 5º, XXXV da CF/88 que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Em que pese a disposição constitucional, “ação” é também instituto de direito processual, previsto nos arts. 3º e 4º do CPC.

Isto não significa que existam dois “direitos de ação”, um pertencente ao campo do direito constitucional e outro ao direito processual. Conforme explica Greco Filho (1997): “O direito de ação

¹ Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

Endereço para correspondência: Rua Deputado Nilson Ribas, 1243. Jardim Champagnat. 86062-090 Londrina, Paraná, Brasil.

é sempre processual, pois é por meio do processo que ele se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão”.

Do ponto de vista técnico-processual, existem diversos conceitos de ação. O legislador processual brasileiro adotou a interpretação de Liebman, para quem ação é o direito autônomo e abstrato de provocar o exercício da jurisdição, direito este que somente seria exercido quando proferida uma sentença de mérito.

O Direito da Ação e sua Relação com os Pressupostos Processuais e as Condições da Ação

Todos têm o direito de ação em seu sentido constitucional, porque abstratamente todos teriam o direito de exigir do Estado a tutela jurisdicional. Todavia, o efetivo exercício da ação (sentido processual) não é outorgado a qualquer pessoa, ele só nasce e pode ser exercido quando preenchidos certos requisitos a que a lei denomina condições da ação e pressupostos processuais.

Isso porque, ao adotar a concepção de Liebman, a lei passou a ver a ação como direito abstrato e autônomo, mas condicionado ao preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. “Abstrato e autônomo” em relação ao direito material, porque o exercício do direito de ação independe da efetiva existência do direito material. E “condicionado ao preenchimento de determinados requisitos” porque o exercício da ação necessita de uma sentença de mérito, que, por sua vez, só será obtida caso preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Santos (1995) esclarece as razões que levaram o legislador pátrio a condicionar o direito de ação: “Ora, o direito de agir, o direito de ação, se converteria em abuso se, desde que exercido, tivesse o poder de exigir do Estado a realização dos atos processuais destinados a uma sentença de mérito, ainda quando desde logo, mas sempre antes dessa sentença, se possa prever a carência daquele direito, a ilegitimidade do seu exercício. Por isso, o direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, de qualquer delas, quem o exercitar será declarado carecedor dele, dispensando o órgão jurisdicional de decidir do mérito de sua pretensão” [*sic*].

Pressupostos Processuais

A ação é exercida através de um instrumento chamado “processo”, que além de um conjunto de atos coordenados entre si que visam à composição da lide, é também uma relação entre sujeitos (autor e réu) que suscitam reciprocamente a tutela jurisdicional que será prestada por um juiz.

Essa relação processual inicia-se com a distribuição da petição inicial ou o despacho inicial do juiz (art. 263 do CPC) e se completa a partir do momento em que o réu toma conhecimento desta através da citação (art. 214 do CPC).

Constituída a relação processual, normalmente o processo desenvolve-se e extingue-se de acordo com o que regulam seus princípios e normas. Todavia isto somente ocorrerá se esta constituição se der de forma regular e válida.

Assim, antes de dar prosseguimento ao processo é necessário perquirir se a relação jurídica foi constituída com o preenchimento de todos os requisitos denominados “pressupostos processuais”, que, na definição de Santos (1995), são “requisitos necessários à existência e validade da relação processual”, ou, como bem analisado por Rocha (1996), são “requisitos que devem existir antes de um ato para que dele possam derivar conseqüências jurídicas”.

Atendidos esses requisitos, o processo nasce validamente e torna-se viável. Ao contrário, ausente qualquer desses elementos, a relação jurídica não foi instalada, ou pelo menos, não validamente, e o juiz deverá promover a extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC).

Classificação dos Pressupostos Processuais

Pontes de Miranda (1979) classifica os pressupostos processuais em:

- a) pressupostos pré-processuais ou processuais;
- b) pressupostos processuais especiais; e
- c) impedimentos processuais.

Os pressupostos pré-processuais ou processuais seriam: a pretensão à tutela jurídica, a capacidade para ser parte, a capacidade civil, o poder de representação legal, ser competente o juiz ou tribunal, inexistência de preempção. Pressupostos processuais especiais, por sua vez, seriam os requisitos exigidos por determinados procedimentos ou instâncias, como são os pressupostos processuais de admissibilidade de recurso, da reconvenção ou da citação em processo executivo. Já os chamados impedimentos processuais seriam efeitos de direito material ou de ato processual que acarretariam influência na relação processual, como ocorre com o compromisso, a caução às custas, etc.

Doutrinadores, como Santos (1995), preferem classificar os pressupostos processuais em:

- a) formais;
- b) subjetivos e
- c) objetivos.

Por dizerem respeito à forma de cada ato do processo, os pressupostos formais são muito numerosos, sendo impossível, ainda que de forma sucinta, apresentar a sua listagem. Apenas para citar exemplos, são os requisitos da citação com hora certa; da sentença e do auto de penhora. Preencher os pressupostos processuais formais, significa dizer que todos os atos processuais obedeceram à forma prescrita no ordenamento jurídico.

Quanto aos pressupostos subjetivos são os requisitos relacionados aos sujeitos do processo, que se dividem da seguinte forma:

- a) pressupostos referentes ao juiz: ter jurisdição (arts. 1º e 93 do CPC); ter competência para conhecer da ação (arts. 91 a 111 do CPC); ser imparcial (arts. 134 e 135 do CPC);
- b) pressupostos referentes às partes: ter capacidade para ser parte (art. 2º do CC); ter capacidade processual (art. 7º e 12 e §§ do CPC); ter capacidade para postular em juízo (art. 36 do CPC) ou estar acompanhada de advogado (art. 133 da CF/88, art. 37 do CPC e Lei nº 8.906/94).

Com relação aos pressupostos objetivos, Santos (1995), utilizando a classificação de Galeno Lacerda e Lopes da Costa, divide-os em duas ordens:

- a) os requisitos extrínsecos à relação processual e que dizem respeito à *inexistência de fatos impeditivos*, como a litispendência, o compromisso arbitral, a falta de tentativa de conciliação prévia, a falta de pagamento das despesas feitas pelo réu, a suspensão pelo decurso das férias forenses;
- b) os requisitos intrínsecos à relação processual e que dizem respeito à *subordinação do procedimento às normas legais*, que são: a petição inicial nos moldes exigidos pelo art. 282 do CPC, a regular citação do réu, a apresentação do mandato conferido ao advogado.

Convém consignar que Rocha (1996) discorda da inclusão da petição inicial e da citação dentre os pressupostos processuais de constituição e validade do processo, porque pressupostos seriam antecedentes lógicos da constituição da relação processual e tanto a citação quanto a petição inicial são atos que integram o próprio processo e não *pré-supostos* deste.

Também é possível classificar os pressupostos processuais de acordo com os efeitos que provocam na relação jurídica processual, sendo:

- a) pressupostos de constituição da relação jurídica processual e;
- b) pressupostos de desenvolvimento válido da relação jurídica processual.

Como o próprio termo indica, pressupostos de constituição do processo são requisitos que devem existir antes da propositura da ação para que a relação processual possa nascer. Para Alvim (1977), estes requisitos seriam:

- a) um pedido traduzido numa petição inicial, ainda que inepta, porque a petição inepta implica na invalidade do processo, mas não impede a formação da relação jurídica processual;
- b) um pedido levado ao conhecimento de um órgão investido de jurisdição, ainda que incompetente, porque, mesmo que incompetente, processo haverá;
- c) citação válida, porque sem este requisito o réu não integrará a relação jurídica processual, ficando esta de forma incompleta;
- d) capacidade postulatória das partes, sob pena de serem os atos interpretados como inexistentes.

Como se vê, existência não supõe necessariamente validade, podendo a relação processual existir, embora de forma inválida.

Para que o processo possa desenvolver-se de forma válida e alcançar o objetivo final que é a sentença de mérito, não basta a simples existência da relação processual é preciso que esta relação seja válida.

De acordo com Alvim (1977) três são os pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo:

- a) petição inicial apta a produzir efeitos;
- b) competência e imparcialidade do juiz e;
- c) capacidade para estar em juízo (*legitimatio ad processum*).

Ausentes os pressupostos de constituição do processo, a relação jurídica nem sequer existiu, ao passo que, na ausência dos pressupostos de validade do processo, a relação jurídica nasceu, mas de forma viciada, inapta a produzir efeitos válidos.

Ao contrário, preenchidos os pressupostos processuais, o processo está apto para a análise das condições da ação e posteriormente ao exame do mérito.

Condições da Ação

Se de um lado os pressupostos processuais são requisitos que dizem respeito à relação processual, por outro, as condições da ação são elementos ligados ao direito subjetivo e que fazem crer estar a ação em *condições* de merecer análise do mérito.

Em que pese estarem próximas do mérito da demanda, as condições da ação são requisitos de ordem processual, meramente instrumentais, porque não encerram um fim em si, mas se operam apenas para possibilitar a admissão da ação com o julgamento do mérito. Sua análise é meramente abstrata, baseada tão somente nas alegações do autor na petição inicial. Havendo necessidade de dilação probatória, a questão certamente não terá relação com as condições da ação mas sim com o próprio mérito da demanda.

Saber se efetivamente houve ou não a violação do direito ou se há ou não o direito afirmado, é questão de mérito, que não deve ser levada em consideração no exame preliminar das condições da ação e dos pressupostos processuais.

A falta das condições da ação é denominada carência de ação, daí dizer-se que o autor que não preenche tais requisitos é carecedor de ação.

Classificação das Condições da Ação

A doutrina mostra-se pacífica no sentido de classificar as condições da ação em:

- a) possibilidade jurídica do pedido;
- b) interesse de agir;
- c) legitimidade.

Todo Estado possui um ordenamento jurídico, no qual são previstas as normas que irão regular todas as relações sociais. Justamente por isso é que todo aquele que propõe uma ação deve visar à tutela de um direito que necessariamente não seja vedado pelo ordenamento jurídico. Afinal, o juiz não poderá fugir da orientação dada pelo sistema jurídico, reconhecendo ou tutelando um direito inexistente.

É importante não confundir a impossibilidade material do pedido com impossibilidade jurídica do pedido. A primeira, significa que o autor não tem o direito subjetivo reclamado, embora o que levará a improcedência do pedido. A segunda, que faz parte das condições da ação e que implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, é a afirmação de que nem mesmo abstratamente existe o direito que se visa tutelar, porque este não se encontra previsto no ordenamento jurídico.

Frise-se que ao exigir que o pedido esteja previamente estabelecido no conjunto sistemático de normas, não se está a mencionar apenas a lei positivada, mas todas as fontes do direito, isto porque, ainda que a lei for omissa, o juiz não pode deixar de conhecer e decidir o litígio, devendo, neste caso, aplicar as regras da analogia, dos costumes, da jurisprudência, dos princípios gerais do direito e da doutrina. Assim, a impossibilidade jurídica do pedido somente ocorrerá nos casos em que o ordenamento jurídico expressamente vedar a pretensão do autor. Caso contrário, será ela sempre abstratamente possível em face da aplicação das fontes subsidiárias do direito.

A possibilidade jurídica do pedido consiste, portanto, na formulação de uma pretensão que, em tese, esteja prevista na ordem jurídica como possível, ou que abstratamente o ordenamento pátrio não a tenha vedado.

O interesse de agir encontra-se previsto como condição da ação, no art. 3º do CPC, que reza: “Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

Um dos erros mais comuns é confundir o interesse material com o interesse processual, o que, pela atual dissociação do direito processual em relação ao direito material, é inconcebível. O interesse material é a pretensão esposada pelo autor na petição inicial e diz respeito ao mérito do processo. O interesse processual, e que se coloca entre as condições da ação, é, porém, outro, consubstancia-se na necessidade de recorrer ao Judiciário pedindo-lhe a tutela de um interesse material.

Além do fator necessidade é preciso também que a parte interessada use do meio processual adequado para a correção da lesão, não podendo ser movida a máquina judiciária por mero capricho, picuinha pessoal ou para resolver uma dúvida meramente subjetiva. Por exemplo, não tem interesse de agir, o locador que propõe contra o locatário uma ação de reintegração de posse fundada na falta de pagamento dos alugueres, porque, para esse fim, prevê o ordenamento pátrio, a ação de despejo. O autor, neste caso, tem o interesse material de exigir a retomada do imóvel, tem a necessidade da tutela jurisdicional do Estado, mas não utilizou o meio adequado, devendo a ação ser extinta por falta de interesse de agir.

O interesse processual, portanto, tem dois aspectos: é interesse-necessidade e interesse-adequação.

Como qualquer das condições da ação, é a petição inicial que indicará a ausência ou presença do interesse de agir. Afirmando o autor na peça inaugural que seu direito material foi violado ou que se encontra ameaçado, e, num exame de cognição sumária, não se vislumbra provas de que tal afirmação seja falsa ou de que o procedimento escolhido tenha sido equivocado, deve-se interpretar existente o interesse de agir, porquanto, em tese, encontra-se justificada a necessidade de proteção jurisdicional com manejo da ação adequada.

No tocante à legitimidade, também não se pode confundir *legitimatío ad causam* com a legitimação formal denominada *ad processum* ou capacidade para estar em juízo. A *legitimatío ad processum* é pressuposto processual e refere-se à existência e validade do processo, enquanto a *legitimatío ad causam* é condição da ação, positivada no art. 3º do CPC e definida como a autorização para propor a demanda em nome próprio (legitimidade ativa) e autorização para propor a demanda em face do réu (legitimidade passiva).

Para se estabelecer a legitimidade de que trata o art. 3º do CPC, devem-se observar elementos

fornecidos pelo direito material, muito embora se trate de matéria processual. É que a maior parte da doutrina defende que a legitimidade ocorre quando o titular do direito material coincidir com o titular do direito de ação.

Essa interpretação mereceu justificadas críticas por parte de Rocha (1996), porque não se pode identificar os titulares do direito material senão quando da prolação da sentença de mérito, que é justamente o objetivo da ação. E também porque seria impossível determinar a legitimidade das partes nas ações declaratórias negativas ou nas ações julgadas improcedentes, porque nessas hipóteses não há sequer o direito quem dirá seu titular. Também não entende este doutrinador seja correto afirmar que titulares da ação sejam os “possíveis” titulares do direito, porque tal orientação fere o rigor científico que todo conhecimento deve ter.

O mais correto é verificar a legitimidade das partes considerando os fatos e a situação jurídica narrada na inicial e não a situação real ou meramente presumida, afinal, até que haja a sentença de mérito, é a petição inicial o único elemento concreto que o juiz terá para verificar a legitimidade das partes, cuja ausência impedirá a admissibilidade da ação.

Ressalta-se também que existem casos em que autor ou réu, mesmo não sendo titulares do direito material deduzido na inicial, estão legalmente autorizados a propor a ação em nome próprio, para a defesa de direitos de outrem, é a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual prevista no art. 6º do CPC. O rol é taxativo e, portanto, o autor que pleitear direito alheio, em nome próprio, sem estar incluído nas hipóteses legais de substituição processual, será parte ilegítima, devendo o juiz declarar sua carência de ação.

Isto posto, conclui-se que a *legitimatío ad causam* é a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, titular ativo de uma dada situação jurídica, afirmada na petição inicial, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença.

Ausência dos Pressupostos Processuais e Carência de Ação – Momento da Análise

Ao ingressar em juízo, o autor deve observar os pressupostos processuais e demonstrar, já na petição inicial, a presença de todas as condições da ação.

Por dizerem respeito à constituição e validade do processo, os pressupostos processuais são antecedentes lógicos das condições. De nada adiantaria verificar a presença das condições da ação, se o autor não se fez acompanhar por advogado devidamente habilitado, por exemplo. Segue-se, pois, que a problemática dos pressupostos processuais coloca-se como prejudicial a todos os outros problemas do processo. Por esta linha de raciocínio, estariam, cronologicamente ordenadas, a possibilidade jurídica do pedido, a *legitimatío ad causam*, e o interesse de agir, pela própria importância e antecedência que impõem.

Na realidade, esta hierarquia não tem qualquer proveito prático, porque tanto os pressupostos processuais como as condições da ação deverão ser analisados no mesmo momento processual, ou seja, por ocasião do despacho inicial, que é o momento processual adequado e previsto pela lei.

Contudo, embora não seja a melhor técnica, ainda que o réu nada tenha argüido e o magistrado tenha deixado de reconhecer a ausência dos requisitos de admissibilidade da ação por ocasião do despacho inicial – e raros são os magistrados que fazem esta análise preliminar, deixando a maioria para fazê-la no despacho saneador ou mesmo na sentença final – tem-se que a discussão sobre a matéria não se encontra preclusa, tratando-se de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC).

Pode ocorrer ainda que as condições da ação e os pressupostos processuais tenham sido reconhecidos pelo juiz em exame preliminar, e, embora presentes no início da demanda, tais requisitos tenham desaparecido no desenvolvimento do processo. Nesse caso a doutrina se divide, entendendo

alguns que a ausência dos requisitos de admissibilidade da ação, em qualquer tempo, deve ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. Outros, que a análise acerca de tais matérias deve ocorrer por ocasião da distribuição da ação com base nas alegações do autor na petição inicial, de forma que, concorrendo naquele instante as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, não há que se falar em extinção sem julgamento do mérito por fatores ocorridos após a distribuição da ação.

Realmente, não seria coerente levar adiante um processo que não poderia chegar ao objetivo final que é a sentença de mérito, já que não preenchidas as condições da ação, também não seria justo extinguir o processo sem julgamento do mérito, pois tal medida impõe ao autor o ônus de pagar as verbas da sucumbência que só ocorreu por fatos posteriores à propositura da demanda e alheios à sua vontade.

Seria uma decisão justa aquela que extinguisse o processo sem julgamento do mérito pela perda do interesse de agir, mas que condenasse o réu ao pagamento das verbas da sucumbência, em face da boa fé do autor quando da propositura da medida, mas tal decisão esbarraria na norma do art. 20 do CPC que estabelece que a obrigação de pagar as verbas da sucumbência pertence ao vencido.

Realmente, como já mencionado, a distribuição da petição inicial não é o único momento para a análise dos requisitos de admissibilidade da ação, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição a carência de ação ou a ausência dos pressupostos processuais. Desta maneira, não sendo preclusiva a análise das condições da ação e dos pressupostos processuais após o despacho inicial, parece ser o entendimento mais correto que ao verificar a ausência dos requisitos de admissibilidade da ação, ainda que por fatos posteriores à distribuição da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem julgamento do mérito. Como as condições da ação e os pressupostos processuais foram criados para impedir que se leve adiante um processo sem chances de se constituir, de prosseguir validamente ou mesmo de alcançar o objetivo que é a sentença de mérito

Ausência dos Pressupostos Processuais e Carência de Ação – Principais Efeitos

A carência da ação e a falta dos pressupostos processuais acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI do CPC), daí porque a sentença proferida com fulcro no art. 267 do CPC não produz a coisa julgada material, não surtindo os efeitos mencionados no art. 468 do CPC.

Pode o autor propor novamente a demanda sobre os mesmos fatos com base nos mesmos fundamentos (art. 268 do CPC), contudo a renovação da ação somente será permitida se preenchido o requisito que faltou quando da primeira propositura da demanda, embora não seja este o entendimento de Tesheiner (1993) para quem seria inadmissível admitir uma “*meia coisa julgada*”, admitindo a renovação da ação condicionada ao suprimento do requisito faltante..

De qualquer forma, a sentença que extingue o processo por falta das condições da ação ou dos pressupostos processuais não significa improcedência do pedido, porque não houve ainda o necessário pronunciamento do Judiciário acerca do direito material e, portanto, não faz coisa julgada material.

Conclusões

Em resumo a tudo que já foi dito, pode-se afirmar que, no direito pátrio, ação é garantia individual prevista no art. 5º, XXV da CF/88, consistindo em exigência dirigida ao Estado para que preste a tutela jurisdicional. Quando exercido este direito fundamental, o direito de ação passa ao plano processual, sendo regulado pelas normas de direito processual.

Em que pese as várias teorias sobre a natureza do direito de ação, o legislador pátrio resolveu por bem adotar a teoria de Liebman pela qual somente se tem por exercitado o direito de ação quando preenchidos determinados requisitos – denominados pressupostos processuais e condições da ação – que viabilizam a prolação da sentença de mérito.

Os pressupostos processuais e as condições da ação, embora conceitos distintos, pertencem a mesma categoria, que toma o nome de requisitos de admissibilidade do julgamento do mérito ou, adotando a teoria de Liebman, requisitos de admissibilidade da própria ação.

Pressupostos processuais são aqueles requisitos que se referem diretamente à constituição ou à validade da relação processual formada entre autor, juiz e réu, sem os quais não se pode dizer que o processo exista ou que esteja em condições de desenvolver-se de forma válida, e, por consequência, toda e qualquer sentença nele proferida será nula.

As condições da ação são elementos conexos à pretensão formulada pelo autor, sem os quais o Estado não pode prestar a tutela jurisdicional, restando impedida a prolação da sentença de mérito.

Ainda que não reconhecida a carência da ação e a ausência dos pressupostos processuais, quando do despacho inicial, tal fato não implica em preclusão, uma vez que se tratam de questões de ordem pública, que podem ser conhecidas a qualquer momento e grau de jurisdição, não ficando as instâncias superiores – inclusive o Supremo Tribunal Federal – adstritas a manifestação do réu ou às decisões proferidas em instâncias anteriores.

A ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação impede que o juiz aprecie a pretensão, acarretando a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, IV e VI do CPC).

Tratando-se de caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, força convir que pressupostos processuais e condições da ação não integram a lide, mas são categorias denominadas técnico-formais a distinguir-se do mérito, que é a análise da existência ou inexistência do direito material deduzido no processo. Como não se analisa o mérito, tais sentenças não produzem coisa julgada material, portanto não impedem a nova propositura da demanda por parte do autor para discutir e pleitear a tutela do direito que afirma lhe pertencer e que tenha sido violado.

Sem dúvidas, o tema é vastíssimo, dando azo a incursões nos mais variados assuntos pertinentes ao direito processual civil. Entretanto, impossível prosseguir o estudo sem saber exatamente quais são e o que são os requisitos de admissibilidade da ação, matéria apenas esboçada neste artigo e que certamente merece análise mais avançada e profunda.

Referências Bibliográficas

- ALVIM, A. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1977. v.1.
- GRECO FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1997. v. 1.
- _____. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1997. v. 2.
- MIRANDA, Pontes. *Comentários do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1979. Tomo 1.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 3. ed. São Paulo : Malheiros, 1996.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo : Saraiva, 1995. v. 1.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos Para Uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo : Saraiva, 1993.

A brief study on procedural presuppositions and conditions of action

Abstract

The apprehension of abstract concepts requires bigger efforts than the apprenticeship of tangible concepts, since the knowledge, in contrary of those, is realized with the help of senses like smelling, tasting, touching and mainly vision. Maybe this is the explanation of so many improprieties on the interpretation and application of concepts such as action, process, condition of action, procedural presuppositions and many other abstract concepts of Procedural Civil Law. The ignorance of such subjects by the law operators can bring serious damage to the process and to the litigant parts besides causing a bad utilization of Judiciary System, which spends most of its precious time on invalid and inapt processes to the well-deserving exam, instead of taking care of more important issues. The reason for the choice of this theme had not as a goal to present recent innovations on legislation or to come up with issues of high doctrinal investigation, but only to show a simple and clear sketch of the conditions of action and procedural presuppositions. The work begins with a brief notion of concepts of action and action rights to, after doing a study on each one of the conditions of action and procedural presuppositions, describe what they are, their doctrinal classifications, the moment they should be analyzed and the effects their absence can bring to the process thus providing the material which will be able to help out with deeper and advanced studies about the theme and its branching inside the Procedural Civil Law.

Key words: conditions, action, presuppositions, well-deserving, extinction.

YAMADA, K. N. A brief study on procedural presuppositions and conditions of action. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 119-127, mar. 2000.

